



Processo: Pregão presencial Nº 003/2013

Data: 27/08/2013

Interessado: Anderson Ramos – ANDERSON PRIMETUR

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre o edital da licitação de passagens aéreas

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Anderson Ramos, representante da empresa ANDERSON PRIMETUR, sobre os seguintes pontos:

- 1- Declaração expedida pelas companhias aéreas brasileiras, que operem em linhas aéreas regulares de âmbito nacional, comprovando que é possuidor de crédito direto e estar autorizado a emitir bilhetes de passagens, bem como contratar com órgãos públicos.**

Em relação ao tópico impugnado, informamos que foi retificado o item do edital, conforme publicação de aditivo (27/08/2013), passando para a seguinte redação:

A empresa participante deverá apresentar, junto com a proposta, uma Declaração das companhias aéreas com funcionamento na Paraíba (TAM, GOL, AVIANCA E AZUL) que atestem que a agência participante é detentora de crédito e está autorizada a emitir e comercializar as passagens aéreas nacionais e internacionais.

Tal exigência faz-se necessário haja vista a necessidade de fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional. No sentido de garantir que a empresa vencedora do certame terá condições de prestar um serviço de qualidade e suporte para as demandas da contratante, por medida de segurança jurídica e prevenção a prejuízo a administração. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30,II)´.



2- Quanto à impugnação em relação ao critério de julgamento:

1. Objeto

1.1.1. A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de Viagens.

1.1.2. No valor ofertado pelo serviço de agenciamento de viagens deverão estar deduzidos todos os impostos, taxas, encargos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas.

O Tribunal de Contas da União decidiu através do Acórdão n. 1973/2013, onde revoga a medida cautelar que suspendeu os efeitos da IN n. 7/2012 – SLTI, que dispõe sobre a aquisição de passagens aéreas.

Transcreve-se o teor do acórdão citado, ressaltando-se que o inteiro teor pode ser encontrado no Banco de Dados da Governet.

"Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Ltda., em que questiona a vantajosidade e a economicidade da Instrução Normativa nº 7/2012 editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), vigente desde 27/8/2012, que regulamenta a contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais no âmbito da Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar ratificada pelo Plenário do Tribunal em 6/3/2013, que suspendeu os efeitos da IN nº 7/2012 - SLTI;

9.3. conhecer do Agravo interposto pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG) em face da Decisão do Relator que determinou a suspensão dos efeitos da IN nº 7/2012 - SLTI, preenchidos os requisitos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Delfino Natal de Souza;



9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.5.1 avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN nº 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:

9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;

9.5.1.2. previsão de concessão de benefícios às agências de viagens que buscassem adquirir as passagens nas menores tarifas, tais como a aplicação de fatores de multiplicação das taxas fixas de acordo com o percentual de economia atingido, combinada com as ferramentas de controle necessárias;

9.5.2. que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), que está sendo desenvolvido pelo Serpro, as seguintes funcionalidades:

9.5.2.1. desenvolvimento de módulo que possa fazer a pesquisa de preços efetivamente praticados pelas companhias aéreas, em tempo real, de acordo com os parâmetros solicitados, tais como: cidade de origem e cidade de destino, data de partida da viagem e data de retorno da viagem assim como uma sugestão de horário de voo (MÓDULO BUSCADOR);

9.5.2.2. desenvolvimento de módulo que permita ao gestor setorial confirmar a utilização dos bilhetes adquiridos pela APF, assim como receber informações a respeito deste bilhete, tais como: datas e horários de partida, cancelamentos, alteração e preço (MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS);

9.5.2.3. desenvolvimento de módulo que permita a gestão das faturas a serem pagas pelos órgãos, de acordo com as solicitações de emissão de bilhete e levando em consideração os cancelamentos e as remarcações que vierem a ocorrer (MÓDULO DE FATURAMENTO);

9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que promova estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões;

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, avalie, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a situação e adote ações preventivas e corretivas, informando as



conclusões e as medidas adotadas ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.9. determinar à Selog que monitore os itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 deste Acórdão, e apresente instrução conclusiva no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.10.1. o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

9.10.2. o Ministério Público Federal, para subsidiar o Inquérito Civil Público/MPF nº 1.16.000.01203/2008-63);

9.10.3. a Controladoria-Geral da União (CGU);

9.10.4. a representante Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 03.600.863/0001-98, na pessoa de seu representante legal;

9.10.5. a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

9.10.6. o ex-Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Delfino Natal de Souza;

9.10.7. a Associação Brasileira de Agentes de Viagem (ABAV/DF) (CNPJ 00.510.024/0001-90), na pessoa de seu advogado Gilberto de Souza Pinheiro (OAB DF 23463);

9.10.8. o Sr. Roberto Conhago Tavares (CPF 026.927.702-25);

9.11. arquivar os presentes autos."

Ante as considerações, acolhe-se em parte a impugnação apresentada, conforme exposto acima, retificando-se o edital e o termo de referência, quanto à declaração de atestado de capacidade técnica emitida pelas companhias aéreas. E não acolhendo os termos da impugnação quanto ao critério de julgamento.



João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA
Assessor Jurídico CAU/PB

OSMAR DE MORAIS BARBOZA
Presidente da CEL CAU/PB